



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
GABINETE DO PREFEITO

Popular
PUBLICADO
Ed. 993
1/6/21

Prefeitura Municipal de Bom Jardim
Jéssica Chevrone de Rocha
Assessor de Gabinete
Matrícula 416925

LEI COMPLEMENTAR Nº. 289, DE 25 DE MAIO DE 2021.

Altera a Lei Complementar nº. 218, de 14 de dezembro de 2016, que instituiu o novo Código Tributário do Município de Bom Jardim-RJ.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOM JARDIM – RJ, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. A Lei Complementar nº. 218, de 14 de dezembro de 2016, passa a vigorar com os seguintes alterações e acréscimos:

“**Art. 53.** Os lançamentos e suas alterações serão notificados aos sujeitos passivos:

- I – pelo correio;
- II – pelo fiscal ou outro servidor incumbido da notificação;
- III – pela chefia, pessoalmente ou por sua ordem, quando o contribuinte comparecer na repartição pública fazendária;
- IV – por edital;
- V – por meio eletrônico, na forma da lei.

§1º. O prazo para o pagamento ou reclamação começará a contar da data do recebimento da notificação.

§2º. A notificação por correio será realizada mediante carta ou outro ato postal com registro e aviso de recebimento.

§3º. Presumem-se válidas as notificações expedidas para o endereço informado pelo contribuinte ou responsável, ou constante no cadastro municipal, se a modificação temporária ou definitiva de endereço não tiver sido devida e previamente comunicada pelo notificado.

§4º. Independente do meio utilizado para notificação, a Administração deverá zelar pela preservação da honra, da intimidade, da imagem e do sigilo fiscal dos contribuintes.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
GABINETE DO PREFEITO

“Art. 54. A notificação será feita por edital, publicado nos meios de comunicação utilizados pelo Município de Bom Jardim – RJ, nas seguintes hipóteses:

I – em relação aos tributos lançados de ofício e que tenham a mesma data de vencimento para um coletivo de sujeitos passivos;

II – na impossibilidade de notificação pessoal do sujeito passivo, excepcionadas as presumidamente válidas conforme previsto no artigo anterior;

§1º. O edital também deverá ser divulgado no sítio eletrônico oficial da Administração Pública, disponível na rede mundial de computadores;

§2º. Ambas as publicações deverão ser certificadas a qualquer tempo nos autos;

§3º. Na hipótese do inciso II deste artigo, o prazo para o pagamento ou reclamação começará a contar após o decurso de 05 (cinco) dias úteis do último edital divulgado.

“Art. 70. Os créditos de natureza tributária e não tributária poderão, mediante o requerimento do interessado, ser objeto de consolidação e pagamento parcelado na forma e condições estabelecidas em Decreto do Chefe do Poder Executivo, observadas as normas previstas neste Código.

.....
§4º. O valor mínimo de cada uma das cotas do parcelamento será fixado segundo os seguintes critérios:

I - 2,5 UNIFBJ para Pessoas Jurídicas;

II - 1,5 UNIFBJ para Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, tal como definidas na lei;

III - 0,5 UNIFBJ para Pessoas Físicas ou Microempreendedor Individual – MEI;

IV – 0,2 UNIFBJ para aqueles inscritos no Cadastro Único de Programas Sociais do Governo Federal; ou que gozem de isenção de imposto pelo acometimento de doença grave na forma da legislação.

.....
§6º. O parcelamento poderá compreender os créditos vencidos e vincendos, importando o requerimento em renúncia ou desistência quanto à faculdade de impugnar a constituição dos mesmos.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
GABINETE DO PREFEITO

§ 7º. O preenchimento e a exatidão das informações contidas no requerimento e no respectivo termo de reconhecimento de dívida serão de exclusiva responsabilidade do devedor.

§ 8º. A concessão do parcelamento não implicará em homologação, renúncia, ou perda da faculdade da Administração apurar a exatidão da dívida e exigir diferenças eventuais, inclusive com aplicação das sanções legais cabíveis.

§ 9º. A ação fiscal não constituirá óbice ao parcelamento, mas seu requerimento não importará por si só em denúncia espontânea, nem em preclusão para a Fazenda Pública exigir a diferença do crédito apurado, na forma do parágrafo anterior.

§10º. A concessão do parcelamento não implica na liberação de qualquer garantia constituída voluntária ou coercitivamente para assegurar o pagamento dos créditos fazendários.”

“Art. 71. Reputa-se efetivado o parcelamento após a quitação da primeira cota pelo interessado, no prazo fixado para o seu vencimento.

§1º. Será sumariamente indeferido e arquivado o requerimento de parcelamento cuja primeira cota não for adimplida na data de seu vencimento.

§2º. As parcelas pagas com atraso serão atualizadas na data do pagamento, incidindo sobre elas multa, juros e correção monetária, na forma da legislação aplicável.

§3º. O inadimplemento do parcelamento por mais de três meses consecutivos ou nove alternados, implica no seu cancelamento e na exigibilidade da totalidade do crédito confessado e ainda não pago.

§4º. O indeferimento e o cancelamento referido nos parágrafos deste artigo serão automáticos e não dependem de notificação do interessado, do contribuinte ou do responsável.”

“Art. 72...

.....

§2º. Cancelado ou indeferido o parcelamento, a Fazenda Pública adotará uma das seguintes ações, independente da notificação prévia do sujeito passivo:

- I – protesto extrajudicial do saldo remanescente da dívida;
- II – ajuizamento de ação de execução fiscal;
- III – prosseguimento do feito judicial, quando for o caso.”



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM-JARDIM
GABINETE DO PREFEITO

“Art. 73. O débito poderá ser objeto de novo parcelamento, desde que o contribuinte pague antecipadamente 10% (dez por cento) do montante devido na primeira reiteração do requerimento; 20% (vinte por cento) na segunda; e 30% (trinta por cento) nas demais.

.....

§2º. Para fins de aplicação do disposto neste artigo serão considerados os débitos isoladamente, incidindo os percentuais respectivos ao número de vezes em que foram objetos de novos pedidos de parcelamento.

§3º. Os percentuais definidos neste artigo incidem sobre a dívida corrigida e acrescida dos juros e multas legais, conforme o disposto neste código.

§4º. Os requerimentos indeferidos sumariamente não serão considerados novos parcelamentos para fins de incidência dos percentuais definidos no *caput*.”

“Art. 74...

§1º. Independentemente do disposto no *caput* deste artigo, a quitação da dívida poderá ser realizada por pessoa diversa do sujeito passivo ou de seu representante legal, importando em renúncia a qualquer direito de compensação, ressarcimento, restituição, repetição de indébito, ou qualquer outra pretensão equivalente do terceiro contra a Fazenda Pública Municipal.

§2º. Observado o disposto no parágrafo anterior, o terceiro interessado poderá requerer o parcelamento da dívida, mediante termo de ciência de quitação de dívida alheia em nome do contribuinte original.

§3º. Além das demais normas aplicáveis, o número de cotas do parcelamento requerido por terceiro deverá observar o prazo prescricional da dívida, de forma que a data de vencimento da última parcela será fixada até o limite de 70 (setenta) dias do término do prazo prescricional aludido.”

“Art. 78...

.....

§2º. O Poder Executivo deverá adotar medidas para facilitar e modernizar os meios de quitação dos tributos e demais débitos contraídos com a Fazenda Pública Municipal,



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
GABINETE DO PREFEITO

permitindo o pagamento por meio de cartões de crédito, débito e outros meios digitais de pagamento em moeda corrente oficial.

§3º. A Administração deverá disponibilizar pelo menos uma forma de pagamento isenta de qualquer custo operacional, podendo repassar ao contribuinte ou interessado as despesas necessárias para manutenção das demais.

§4º. O Poder Executivo regulamentará as normas contidas nesta seção”

“Art. 81...

.....
Parágrafo único. Aplicam-se subsidiariamente sobre imputação do pagamento as regras dispostas na legislação civil.”

“Art. 96...

.....
§2º. Administração Pública Municipal poderá arcar com as despesas necessárias para o registro da aquisição da propriedade no Cartório de Registro de Imóveis, desde que verificado pelo menos 02 (dois) dos seguintes requisitos:

I – o valor da totalidade dos bens oferecidos for superior a soma dos valores dos débitos imputados;

II – excepcional interesse público que justifique o custeio do ato, expressamente declarado nos autos do processo administrativo;

III – que o contribuinte ou interessado arque com a diferença entre o valor do imóvel, subtraído o total da dívida, e o valor das despesas com o registro;

§3º. O requerimento será indeferido se no curso do processo o contribuinte der motivo para a inexecução da obrigação, restabelecendo-se os procedimentos de cobrança e o valor integral do crédito, acrescidos dos consectários legais.

§4º. Deixando injustificadamente o interessado de promover os atos e as diligências que lhe incumbir por mais de 30 (trinta) dias, o pedido será arquivado sem apreciação, adotando a Fazenda Pública a providência indicada no paragrafo anterior.”



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
GABINETE DO PREFEITO

"Art. 135...

Paragrafo único. Aplicam-se subsidiariamente ao processo contencioso as normas que dispõem sobre o Processo Administrativo Fiscal da União e o Código de Processo Civil.

"Art. 136...

§1º. Se a natureza do assunto exigir maior prazo para exame e elucidação, o retardamento deverá ser convenientemente justificado pelo funcionário e autorizado pela Chefia imediata.

§2º. Quando os elementos contidos nos autos forem insuficientes para a resolução do feito, este poderá ser convertido em diligência para a adoção das medidas necessárias a sua correta instrução."

"Art. 139...

§1º. As impugnações deverão conter, sob pena de indeferimento, os seguintes elementos:

.....

V – as provas sobre as quais se fundamentam a manifestação do impugnante;"

"Art. 140. Serão sumariamente indeferidas as impugnações;

I - que não contenham os elementos mínimos para identificação do impugnante, do contribuinte ou de seu representante legal; bem como não instruídas com as cópias dos respectivos documentos pessoais;

II - nas quais o interessado não tenha indicado os endereços e as formas ou meios de contato;

III – apresentadas por terceiros patrocinando direito ou interesse alheio, salvo quando acompanhada pelo respectivo instrumento do mandato.

§1º. Nos feitos pendentes de movimentação por mais de 30 (trinta) dias em razão da inércia do interessado ou contribuinte, os requerimentos serão indeferidos sem análise de mérito.

§2º. Serão riscadas do processo as expressões consideradas descorteses ou injuriosas, após decisão da autoridade competente."

"Art. 145...



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
GABINETE DO PREFEITO

.....
§3º. Ressalvados os casos de reincidência específica, o infrator que renunciar a faculdade garantida no *caput* deste artigo fará jus à redução de 50% (cinquenta por cento) do valor da multa aplicada, desde que realize seu pagamento no prazo que detinha para apresentação da defesa.

§4º. O pagamento da multa nas condições indicadas no parágrafo anterior importa em renúncia tácita.

“Art. 148...

Parágrafo único. O infrator não reincidente que renunciar ao direito de recorrer poderá pagar a multa que lhe foi imposta com redução de 25% (vinte e cinco por cento) do seu valor, desde que realize o seu recolhimento até o último dia do prazo que teria para interpor o recurso.”

“Art. 162...

.....
§2º. Aplicam-se ao disposto neste artigo as normas contidas nos arts. 53, 54, 56, 57 e 58 deste Código, no que forem compatíveis.”

“Art. 185. As decisões proferidas em Segunda Instância serão comunicadas aos interessados na forma do art. 162, aplicando-se ainda no que couber o disposto nos arts. 53, 54, 56, 57 e 58 deste Código.”

“Art. 188...

.....
§4º. O fisco municipal encaminhará a Certidão da Dívida Ativa – CDA para protesto extrajudicial, observando-se o seguinte:

I – O Chefe do Poder Executivo poderá autorizar o titular da Secretaria de Fazenda ou representante da Procuradoria Jurídica a celebrar convênio para a realização de protesto das dívidas regulamente inscritas no cadastro de Dívida Ativa, na forma da Lei Federal nº. 9.492/97;

II – O Poder executivo poderá regulamentar por decreto os procedimentos necessários para protesto da dívida;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM-JARDIM
GABINETE DO PREFEITO

III – O protesto será providenciado pela Procuradoria Jurídica, independente do valor da dívida, no prazo fixado no caput deste artigo;

§5º. Será dispensada a interposição de recursos, a oposição de exceções e a apresentação de impugnações, quando, após a satisfação espontânea ou compulsória do crédito principal, o montante do débito executado for reduzido a menos de 0,5 (cinco décimos) da Unidade Fiscal do Município de Bom Jardim – UNIFBJ.”

“Art. 191. A dívida ajuizada poderá ser paga administrativamente mediante a comprovação do pagamento dos honorários advocatícios, ou de sua inclusão no parcelamento.”

“Art. 192....

Paragrafo único. Será admitido o reexame no âmbito administrativo, a requerimento ou de ofício, quando a questão versar sobre matéria objeto de súmula vinculante, ou de decisão proferida em sede de ação concentrada de controle de constitucionalidade, ou de outra espécie de decisão com efeito vinculante e eficácia contra todos.”

“Art. 194...

.....

§2º. O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos casos nos quais a prática de atos e manifestações processuais forem legalmente dispensadas em razão do valor reduzido do saldo remanescente do débito objeto da ação.”

“Art. 195. Os créditos inscritos na dívida ativa, ajuizados ou não, poderão ser objeto de parcelamento, mediante requerimento do sujeito passivo, na forma e condições estabelecidas na legislação.”

“Art. 196. O parcelamento de créditos ajuizados só será deferido pelo órgão fazendário mediante o reconhecimento formal do débito pelo sujeito passivo e da comprovação do pagamento dos honorários advocatícios, ou de sua inclusão no referido parcelamento.

§1º. Pendendo ação judicial, incidente, recurso, exceção ou qualquer impugnação que tenha por objeto o questionamento da dívida executada e que se deseja parcelar, o



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
GABINETE DO PREFEITO

respectivo requerimento só será deferido mediante a desistência do expediente intentado pelo interessado, devidamente homologado pelo juízo, na forma da lei.

§ 2º. O interessado deverá apresentar os documentos destinados a comprovar a desistência mencionada no parágrafo anterior, sob pena de indeferimento do requerimento de parcelamento.

§3º. Autorizado o parcelamento na forma deste artigo, o órgão Fazendário dará ciência a Procuradoria Jurídica Municipal para as providências relativas à suspensão do processo de execução junto ao Poder Judiciário.”

“Art. 202...

.....

Parágrafo único. A Administração Pública Municipal deverá manter tantas modalidades acessórias de cadastro quantas forem necessárias para atender a organização fazendária dos tributos municipais, editando os atos normativos necessários à sua regulamentação.”

“Art. 203. Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio com os órgãos da Administração Pública direta e indireta dos demais Entes da Federação, com objetivo de compartilhar dados cadastrais e informações de interesse fiscal, na forma da lei ou convênio.

§1º. O Poder executivo poderá editar normas regulamentando os procedimentos necessários para a implementação e efetivação dos convênios e acordos de cooperação referidos no caput deste artigo.

§2º. A Administração Municipal poderá ser representada pelo Secretário Municipal de Fazenda, a quem o Chefe do Poder Executivo poderá ainda delegar outras atribuições na forma da lei ou regulamento.”

“Art. 208...

.....

§1º. Os titulares de direitos sobre prédios que se construírem ou forem objeto de acréscimos, reformas ou reconstruções ficam obrigados a comunicar as citadas ocorrências ao órgão competente da Secretaria Municipal de Fazenda, na forma e nos prazos fixados em ato do Poder Executivo, comunicação esta que será acompanhada



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
GABINETE DO PREFEITO

de plantas, visto da fiscalização do Imposto Sobre Serviços e outros elementos elucidativos da obra realizada, conforme dispuser o regulamento.

§2º. Não será concedido "habite-se", nem serão aceitas as obras pelo órgão competente, sem a prova de ter sido feita a comunicação prevista no parágrafo anterior.

§3º. A autoridade fazendária poderá, a qualquer tempo, solicitar informações para a atualização do Cadastro Imobiliário."

"Art. 256...

.....
§3º. O Poder Executivo poderá conceder por decreto desconto de até 20% (vinte por cento) da exação, fixado de forma escalonada, aos contribuintes que efetuarem o pagamento integral do imposto de uma única vez, observando-se a data limite de vencimento da segunda cota, fixada na forma dos parágrafos anteriores."

"Art. 262...

.....
XXII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 15.09.

XXIII - do terminal rodoviário ou ferroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da Lista de Serviços.

.....
§4º. Aplica-se em caráter subsidiário e suplementar a Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003 nº 116/03, com suas respectivas modificações, em especial aos dispositivos que definem o local de prestação dos serviços e onde é devido o imposto."

"Art. 266...

.....
XII - No caso dos serviços descritos no anexo III, item 12, exceto o subitem 12.13, e nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 11.01, 11.02, 11.04, 16.01, 17.05, 17.09, 20.01, 20, 20.01 e 20.02, pelo imposto devido na respectiva prestação, na seguinte ordem, e apenas no caso em que o contribuinte não seja localizado no Município de Bom Jardim:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
GABINETE DO PREFEITO

- a) o tomador do serviço, se localizado no Município de Bom Jardim;
- b) caso o tomador do serviço não seja localizado no Município de Bom Jardim, o intermediário do serviço, se localizado no Município de Bom Jardim;
- c) no caso de inexistência de tomador e intermediário localizados no Município de Bom Jardim, o tomador do serviço, ainda que localizado fora do Município de Bom Jardim;
- d) no caso de inexistência de tomador e intermediário localizados no Município de Bom Jardim e na impossibilidade de se exigir do tomador o respectivo crédito tributário, o intermediário do serviço;

XIII - no caso de serviços provenientes do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País, pelo imposto devido na respectiva prestação, na seguinte ordem:

- a) o tomador do serviço, se localizado no Município de Bom Jardim;
- b) o intermediário do serviço, se o tomador do serviço for localizado no Município de Bom Jardim e se for impossível exigir do tomador o respectivo crédito tributário.

XIV - O tomador do serviço, no caso em que o prestador do serviço não observar a norma contida no §2º do art. 290 deste código, ressalvado o disposto no seu §3º.

XV - As credenciadoras e as emissoras de cartões de crédito e débito, pelos serviços prestados pelas empresas que gerenciam o mercado de cartões de crédito (bandeiras), na forma do subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar."

.....
§5º. No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.

"Art. 285...

I - Até o último dia útil do mês seguinte a ocorrência do fato gerador, quando o prestador e o contratante estiverem ou não cadastrados como contribuintes do Município;

.....
Parágrafo único. O Poder Executivo poderá editar ato normativo postergando as datas para pagamento do tributo, fixando-as dentro do mesmo exercício fiscal, ressalvado



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
GABINETE DO PREFEITO

neste último caso as obrigações decorrentes de fatos geradores praticados ou cuja apuração tenha ocorrido no último mês do ano.

“Art. 290.....

.....
§1º. Excepcionados os casos previstos em regulamento, será exigida uma inscrição independente para cada estabelecimento.

§2º. Toda pessoa jurídica que preste serviço no Município de Bom Jardim com emissão de documento fiscal autorizado por outro município deverá fornecer informações, inclusive a seu próprio respeito, à Secretaria Municipal de Fazenda, conforme previsto em regulamento.

§3º. No interesse da eficiência administrativa da arrecadação e fiscalização tributárias, o Poder Executivo poderá excluir do procedimento de que trata o caput determinados grupos ou categorias de contribuintes, conforme sua localização ou atividade.”

“Art. 394. Apurando-se que a mesma pessoa natural ou jurídica, mediante mais de uma ação ou omissão, praticou duas ou mais infrações, aplicam-se cumulativamente as sanções cominadas, ainda que idênticas.

§1º. Se constatada a prática de duas ou mais infrações mediante uma só ação ou omissão, serão aplicadas cumulativamente as sanções de natureza distintas; e caso ambas as infrações sejam apenadas com multa, será aplicada a maior, acrescida de um quinto até a metade.

§2º. Reputam-se praticadas tantas ações ou omissões quantos forem os fatos geradores diferentes, ou relacionados a períodos de apuração distintos, bem como ainda a natureza das obrigações violadas.

§3º. Quando se tratarem de infrações continuadas que revelem espécie semelhante, decorrentes da prática de mais de uma ação ou omissão, ou que em razão das condições de tempo, lugar e maneira de execução, devam as violações subsequentes serem havidas como continuação da primeira, aplica-se a pena de multa mais grave cominada, acrescida de um quinto até dois terços; sem prejuízo das demais sanções aplicáveis.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
GABINETE DO PREFEITO

§5º. Não se considera infração continuada a repetição de infração objeto de notificações, representações e autos de infração dos quais o infrator tenha sido previamente cientificado.”

“Art. 395. As sanções serão fixadas observando-se os parâmetros definidos no caput e incisos do art. 389 deste Código, definindo-se as penalidades aplicáveis dentre as cominadas; bem como a quantidade ou duração das sanções aplicáveis.

§1º. Nas multas, após a fixação da sanção base referida no *caput*, serão aplicados os aumentos ou acréscimos definidos do artigo anterior ou nos dispositivos específicos, mesmo que superando os limites previstos.

§2º. Constatada a ineficácia da sanção pecuniária em razão da situação econômica do infrator, ainda que aplicada no máximo, com ou sem o aumento referido no parágrafo antecedente, a mesma poderá ser justificadamente majorada em até 500 (quinhentas) vezes.

§3º. As faltas, decorrentes de omissão, salvo quando praticadas com dolo, não importarão em pena mais elevada que aquela cominada para a não execução da obrigação.

“Art. 406...

.....
§5º. Aplicam-se à multa moratória as regras sobre atualização monetária dispostas no Título VI do Livro II deste Código.

“Art. 413. O Município poderá aplicar multas fixas pelo descumprimento de obrigações acessórias, apuradas sobre a Unidade Fiscal do Município de Bom Jardim (UNIF-BJ), definida nos termos deste código.”

“Art. 414...

Pena: multa de 10 (dez) UNIF-BJ.”

“Art. 415...

Pena: multa de 01 (uma) a 20 (vinte) UNIF-BJ, por documento.”



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
GABINETE DO PREFEITO

“Art. 416...

Pena: multa de 10 (dez) a 15 (quinze) UNIF-BJ.”

“Art. 417...

Pena: multa de 2 (duas) a 50 (cinquenta) UNIF-BJ, por documento fiscal.”

“Art. 418...

Pena: multa de 10 (dez) a 30 (trinta) UNIF-BJ.”

“Art. 419...

Pena: multa de 5 (cinco) a 30 (trinta) UNIF-BJ, por livro.”

“Art. 420...

Pena: multa de 30 (trinta) a 100 (cem) UNIF-BJ.”

“Art. 421...

Pena: multa de 2 (dois) a 5 (cinco) UNIF-BJ, por documento.”

“Art. 422...

Pena: multa de 10 (dez) a 50 (cinquenta) UNIF-BJ.”

“Art. 424...

Pena: multa de 5 (cinco) a 60 (sessenta) UNIF-BJ.”

“Art. 425...

Pena: multa de 5 (cinco) a 30 (trinta) UNIF-BJ.”

“Art. 426. Deixar de apresentar livros, documentos ou quaisquer dados ou informações relevantes à fiscalização, lançamento, recolhimento e controle das operações sujeitas à incidência do imposto, nos prazos requisitados pelos fiscais e autoridades fazendárias.

Pena: multa de 5 (cinco) a 25 (vinte e cinco) UNIF-BJ.

.....”



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
GABINETE DO PREFEITO

“Art. 427. Deixar de comunicar, no prazo previsto em lei, regulamento ou ato normativo, as alterações cadastrais ou baixas que impliquem em modificação ou extinção de fatos geradores de obrigações tributárias:

Pena: multa de 2 (duas) a 10 (dez) UNIF-BJ.”

“Art. 428...

Pena: multa de 25 (vinte e cinco) a 100 (cem) UNIF-BJ.”

“Art. 431...

Pena: multa de 10 (dez) a 100 (cem) UNIF-BJ.”

“Art. 433. A atualização monetária do crédito tributário incidirá a partir da data de seu vencimento, e deverá ser obrigatoriamente realizada:

.....

IV – na oportunidade em que a dívida for quitada, espontânea ou compulsoriamente, no curso de cobrança judicial ou extrajudicial.

.....

§2º. Nas obrigações pagas parcialmente, a atualização monetária incidirá sobre o saldo remanescente da dívida, mas desde a data estipulada para o vencimento.

§3º. Nas obrigações cuja quitação puder ser realizada em quotas, a atualização incidirá sobre o somatório das parcelas inadimplidas desde a data do vencimento da primeira quota.

“Art. 434...

.....

§2º. Aplicam-se aos juros de mora as regras sobre atualização monetária dispostas no Título VI do Livro II deste Código.

“Art. 437.

.....

§2º. Quando as notificações e demais comunicações expedidas pela Fazenda não indicarem prazo específico, o contribuinte ou interessado terá 07 (dias) para atendê-las, salvo se a lei ou regulamento dispuser de prazo maior.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
GABINETE DO PREFEITO

§3º. As regras sobre "Notificação do Lançamento" dispostas nas "Normas Gerais" deste Código se aplicam, no que couber, a todas as comunicações dos atos da Administração.

§4º. Serão arquivados os requerimentos e solicitações cujo andamento dependa de providência atribuída aos respectivos autores, quando não atendidas as notificações expedidas pela Fazenda Pública ou quando o feito permanecer parado por mais de 30 (trinta) dias."

Art. 2º. Os parágrafos únicos dos arts. 72, 73, 78, 136, 162, 194, 433, 434 e 437, todos da Lei Complementar Municipal nº 218, de 14 de dezembro de 2016, ficam renumerados para paragrafo primeiro, na forma da alínea "d" do inc. III do art. 12 da Lei Complementar Federal nº 95/98, observada as modificações realizadas no artigo anterior.

§1º. Os parágrafos únicos dos arts. 54, 71, 196, 208, 290 e 395, todos da Lei Complementar Municipal nº 218/16, ficam renumerados para o terceiro parágrafo dos respectivos dispositivos, vigendo com a redação dispostas no artigo 1º desta Lei.

§2º. Os desdobramentos (incisos, alíneas, parágrafos, itens) dos dispositivos alterados no artigo 1º desta Lei permanecem em vigor com sua redação anterior, desde que o seu teor não tenha sido expressamente revogado, alterado, renumerado ou incorporado em outro dispositivo.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM, EM 25 DE MAIO DE 2021.


PAULO VIEIRA DE BARROS
PREFEITO